



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VII - Recife, sexta-feira, 13 de março de 2020 - Nº 047

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 047 DE 13/03/2020

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração

1.2 - Secretaria de Administração:

Sem alteração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1099, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000860 - CG/SDS - SEI Nº 2019.12.5.000860 - Aconselhado: CB PM Mat. 30.623-1 MIGUEL BORGES DE SOUZA NETO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de que o Aconselhado CB PM Mat. 30623-1 MIGUEL BORGES DE SOUZA NETO, teria sido o autor de áudios postados em grupos de whatsapp, com termos ofensivos a honra do efetivo policial militar que havia aderido ao PJES; **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação; **CONSIDERANDO** os indícios constantes as fls. 47, 58, 60, 92 *usque* 94, 106 e 109; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho de Expediente nº 065/2020 – CG/SDS, **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de 28 dias de PRISÃO, em desfavor do CB PM Mat. nº 30.623-1 MIGUEL BORGES DE SOUZA NETO, por entender que o mesmo violou o art. 108, 109 e 139 da Lei nº 11.817/2000 c/c art. 6º, incisos III, VI e VII e 7º, incisos VI, XV, XVI, XVII e XIX, da Lei nº 22.114/2000, observado as atenuantes do art. 24 incisos I e II, e as agravantes do art. 25, inciso IX da Lei nº 11.817/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho de Expediente nº 065/2020 – CG/SDS, arremado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1100, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.002092 - CG/SDS - 5ª CPDPM - SEI Nº 7406411-5/2016 - Aconselhado: CB PM Mat. 29.019-0 EDILSON SEVERINO DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as circunstâncias do indigitado policial militar ter sido autuado em flagrante delito, no dia 30/08/2016, na cidade de Igarassu, pelo crime de posse ilegal de arma de fogo, durante uma operação desencadeada pela Polícia Civil, em cumprimento a mandado de Busca e Apreensão expedido por autoridade judicial. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo foi condenado, em primeira instância, a 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, da qual foi convertida em pena restritiva de direito (art. 44, §2º, do CP), nos autos do processo-crime nº 0002629-44.2016.8.17.0710, perante a Vara Criminal de Igarassu. **CONSIDERANDO** que apesar de ficar materializado nos autos, que o aconselhado deixou de adotar providências de natureza administrativa com vistas a regularização da arma de fogo que estava em sua posse, a Comissão esboçou o entendimento, baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de que sua conduta se ajusta as espécies previstas no Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, e o Despacho nº 063/2020 – CG/SDS, acolheram o teor do alusivo relatório conclusivo, arriados no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de 21 (vinte e um) dias de DETENÇÃO, sem prejuízo do serviço ou da instrução, em desfavor do CB PM Mat. nº 29.019-0 EDILSON SEVERINO DOS SANTOS, por entender que o mesmo violou o Art. 139 da Lei nº 11.817/00 c/c o art. 16 e o art. 18 da Portaria do Comando Geral da PMPE nº 146, de 23JUL2013, publicada no SUNOR nº 019, de 26JUL2013, observando as atenuantes do art. 24, Inc. I e II do mesmo diploma legal, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho nº 063/2020 – CG/SDS. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1101, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2016.12.5.000176 / 1ª CPDBM - SEI Nº 7412327-4/2012 - Aconselhado: CB BM Mat. 798185-6 JOSE RUBENS MENDES DE LIMA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a falta do supraindicado bombeiro militar para o serviço que estava escalado, no dia 23 de outubro de 2012, como Chefe da Guarnição de Incêndio e Auxiliar do Comando da Prontidão do Posto Avançado do Bombeiro de Araripina-PE, tendo se ausentado por período superior a 8 (oito) dias; **CONSIDERANDO** que o aconselhado foi submetido aos procedimentos para a persecução penal pelo crime de deserção, capitulado no art. 187 do CPM, tendo sido denunciado pelo MPPE nos autos da Ação Penal Militar nº 0196906-92.2012.8.17.0001, no qual foi condenado à pena de 6 (seis) meses de detenção; **CONSIDERANDO** que as faltas apuradas se deram no contexto da conduta tipificada como crime de deserção e que a pena em concreto foi de 6 (seis) meses de detenção, conclui-se que a pretensão punitiva disciplinar do Estado prescreveu, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 5º, da Lei Complementar nº 158/2010, c/c o art. 125, inciso VII do CPM e Pereceres da PGE nº 333/2017 e 496/2017; **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências no tocante a apuração do noticiado, a Comissão Processante chegou ao entendimento de que o aconselhado é capaz de permanecer integrando o CBMPE; **CONSIDERANDO** o teor do Parecer Técnico da Assessoria da Casa Correcional, bem como o despacho de acolhimento da autoridade correccional, arriada no referido Parecer Técnico, nos termos do §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; **RESOLVE: I** – Declarar extinta a punibilidade do militar aconselhado, em razão do instituto jurídico da prescrição; **II** - Publique-se em BG da SDS; e **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1102, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2017.12.5.001637 - CG/SDS/6ª CPDPM - SEI Nº 7402446-0/2016 -Aconselhado: SGT RRPM Mat. 17619-2 JOSÉ JOÃO DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que não restou comprovada a autoria relacionada à acusação sob apuração no presente Conselho de Disciplina, instaurado com base nas peças informativas que deram conta de que, em tese, no dia 02/02/2016, por volta das 21h, no endereço individualizado nos autos do presente PADM, com uma arma branca em punho, o militar aconselhado teria ameaçado a vítima qualificada nestes autos, bem como, teria arremessado contra uma porta de vidro da cozinha, provocando as lesões descritas no prontuário médico constante à fl. 09; **CONSIDERANDO** que, quanto aos mesmos fatos, perante a Segunda Vara da Comarca de Paudalho, o militar foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 0000651-86.2016.8.17.1080, como incurso no art. 129, § 9º e no art. 147 do CP, no contexto de que trata a Lei nº 11.340/06, entretanto foi absolvido por insuficiência de provas dos fatos apurados, porquanto a única testemunha alegou não estar presente no momento da suposta ocorrência, assim como, pelo fato de que, tanto a denunciante quanto o acusado afirmaram que as lesões se deram por meio de vidro e não de arma branca, oportunidade em que o militar afirmou que a própria denunciante promoveu a quebra do vidro e de outros objetos, vindo a se lesionar nessa prática; **CONSIDERANDO** que a tríade competente avaliou que inexistem provas de que o militar seja o culpado das

acusações sob apuração, motivo pelo qual opinou pela permanência do aconselhado na condição de militar inativo em que se encontra; **CONSIDERANDO** o teor do Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; **RESOLVE: I** - Absolver o aconselhado, por inexistência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em BG da SDS; e **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1103, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.000475 - CG/SDS - SEI Nº 7403486-5/2012 - Aconselhado: CB PM Mat. 31354-8 JOSE FERNANDO PEREIRA DA SILVA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato de que, no dia 24 de agosto do ano de 2011, por volta das 20h, quando se encontrava em um bar localizado na Rua Rio das Pedras, na Vila do SESI, no bairro do Iburá, município de Recife-PE, o militar efetuou vários disparos de arma de fogo em via pública, motivo pelo qual foi autuado em flagrante delito na DP do IPSEP, vindo a ser denunciado pelo tipo previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, nos autos da Ação Penal nº 0048692-96.2011.8.17.0001; **CONSIDERANDO** que o lapso temporal transcorrido desde a data do fato impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva disciplinar do estado no presente PADM, sendo oportuno, entretanto, registrar que, na Ação Penal nº 0048692-96.2011.8.17.0001, o militar foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão e que, nesse contexto, o art. 2º, inciso III do Decreto nº 3.639/75 determina que será submetida a Conselho de Disciplina, “ex-officio”, a praça “condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença”; **CONSIDERANDO** o inteiro teor do relatório conclusivo e do despacho do Corregedor Auxiliar Militar; **RESOLVE: I** – reconhecer a prescrição dos fatos apurados no presente PADM, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo e no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar; **II** - instaurar Conselho de Disciplina em razão do trânsito em julgado do decreto penal condenatório em desfavor do militar em epígrafe, no autos da Ação Penal nº 0048692-96.2011.8.17.0001; **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1104, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000230 - CG/SDS - SEI Nº 3900000008.001046/2018-01 - Aconselhado: SGT BM Mat. 29123-4 ADILSON FERNANDES VIANA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar os fatos articulados na portaria exordial e documentos correlatos, os quais relatam que o aconselhado exerceu serviço de segurança e vigilância privada. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Comissão Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o aconselhado é culpado, contudo é capaz de permanecer integrando as Fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o teor do relatório conclusivo, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, assim como o Despacho de Expediente nº 063/2020 – CG/SDS, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Aplicar a reprimenda de 21 DIAS de DETENÇÃO, sem prejuízo do serviço ou da instrução, em desfavor do SGT BM Mat. 29.123-4 ADILSON FERNANDES VIANA, por entender que o mesmo violou o art. 139 da Lei 11.817/2000, c/c o art. 7º §3º do Decreto nº 22.114/2000, observando as atenuantes do art. 24, inciso I e as agravantes do art. 25 inciso IV, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho de Expediente nº 063/2020 – CG/SDS. **II** - Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00, dentre outras decorrentes desta deliberação. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1105, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO -CD - SIGPAD Nº 2018.12.5.000523 - CG/SDS / SEI Nº 7405866-0/2017 - Aconselhado: CB RRPM Mat. 24244-6 JASSIEL CARLOS DO NASCIMENTO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar o fato de que, nos autos da Ação Penal nº 0005392-70.2000.8.17.0001, o militar foi condenado a 11 (onze) anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV do CPB), ocorrido no dia 6 de março de 2000, ocasião em que teria vitimado o nacional qualificado nos autos do presente PADM; **CONSIDERANDO** que a comissão processante constatou que a indicada condenação foi combatida pela defesa do acusado por meio da Apelação nº 453561-3, perante o Tribunal de Justiça, tendo a 4ª Câmara Criminal dado provimento ao apelo no sentido de declarar que a decisão do Júri que rejeitou a tese da legítima defesa foi manifestamente contrária à prova dos autos; **CONSIDERANDO** que a tríade competente sugeriu a absolvição do militar com fundamento no art. 439, alínea “d” do CPPM, reconhecendo, portanto, a excludente de ilicitude; **CONSIDERANDO** que o relatório da 3ª CPDPM foi acolhido pelas ulteriores manifestações opinativas registradas no âmbito da Corregedoria Geral da SDS, notadamente no Despacho do

Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no derradeiro Despacho Homologatório; **RESOLVE: I** - Absolver o aconselhado, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, no Despacho do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **II** - Publique-se em BG da SDS; e **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1106, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.13.5.000952 - SEI nº 8893624-4/2017 - IMPUTADO: Agente de Polícia FLÁVIO FERREIRA GOMES, Mat. 273.831-7;

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 da Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a responsabilização disciplinar do Agente de Polícia Flávio Ferreira Gomes, Mat. 273.831-7, em virtude do cometimento de faltas ao serviço, sem apresentar justificativa; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado que o imputado estava em uma condição de dependência química, padecendo também dos sintomas da depressão, doença que o levou ao consumo desmedido de drogas, conforme conclusão do Incidente de Insanidade Mental, de tal modo que havia o conhecimento do ilícito, mas não havia a capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da Comissão Sindicante, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho de Expediente nº 057/2020-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.13.5.000952. **RESOLVE: I** – Determinar o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, instaurado em desfavor do Agente de Polícia Flávio Ferreira Gomes, Mat. 273.831-7, em virtude do mesmo ter sido considerado semi-imputável no âmbito do Incidente de Insanidade Mental, ensejando na atenuação da culpabilidade; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 1107, DE 12/03/2020 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD Nº 2019.8.5.000583 - SEI 7402171-4/2018 - SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA CARLOS ANTÔNIO COUTO FERRAZ CASTRO, MAT. Nº 272.559-2.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, Lei Complementar nº 316/2015 que altera o Art. 218, II da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000; **CONSIDERANDO** que a Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar suposta responsabilidade administrativa disciplinar do Delegado de Polícia Civil Carlos Antônio Couto Ferraz Castro, Mat. 272.559-2, em face dos fatos constantes no SEI em que houve a denúncia que a citada autoridade teria indeferido a instauração de procedimento policial em 18dez2017 quando era titular da 6ª Circunscrição - Cordeiro; **CONSIDERANDO** que durante a instrução disciplinar, não foi constatada transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Complementar da Comissão Processante, no Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.8.5.000583 - **RESOLVE: I** – Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos em relação ao Delegado de Polícia Civil Carlos Antônio Couto Ferraz Castro, Mat. 272.559-2; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 11/03/2020. **ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**. Secretário de Defesa Social.

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratificação a IL nº 0002/2020-CPL I, que tem por objeto, **SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E TAXAS DE ESGOTO**, em favor da empresa **COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA)**, CNPJ nº 09.769.035/0001-64 no valor total de R\$ 320.000,04 (trezentos e vinte mil reais e quatro centavos), tudo conforme o CAPUT e Inciso I do Artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93. **ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA – Cel BM Comandante Geral do CBMPE.**

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS ERRATA

NO EXTRATO PUBLICADO NO D.O.E. DO DIA 11.03.2020, DO CONTRATO Nº 060/2019/DASIS. ONDE SE LÊ: 27/05/2020, LEIA-SE: 25/05/2020 do Proc.0265.2019.CPL.II.DL.0224.DASIS celebrado entre a DASIS e a empresa FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFPE, CNPJ 11.735.586/0001-59. Objeto: contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviço de monitoramento individual externo (dosimetria corpo inteiro) dos profissionais que trabalham expostos à radiação ionizante, do tipo Raios-X, na Clínica Radiológica do Hospital da Polícia Militar de Pernambuco e na Clínica de Radiodiagnóstico Odontológico do Centro Odontológico da Polícia Militar de Pernambuco, por um período de 06 (seis) meses. Valor Global do Contrato: 2.330,16. Recife 13/03/2019 Cel PM Stênio Farias de Sobral, Diretor.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS RECONHEÇO E RATIFICO

Processos no INC. IV, ART 24, Lei Fed. nº 8.666/93: Proc.0008/2020-CPLDL.0004/2020-Dasis - Obj. Forneimento emerg. p/cirurgia ortopedia/trauma p/paciente deste Sismepe: Ortomédica Com.ltda. CNPJ 24.061.657/0001-27, R\$ 3.020,00; Proc.0023/2020-CPLDL.0015/2020-Dasis - Obj. Forneimento emerg. p/cirurgia ortopedia/trauma p/paciente deste Sismepe: Ortomédica Com.ltda. CNPJ 24.061.657/0001-27, R\$ 3.420,00; Processo no INC. I, ART 25, Lei Fed. nº 8.666/93: Proc.0024/2020-CPLDL.0002/2020-Dasis - Obj. Forneimento de reagente p exames laboratorias p/este Sismepe: Ortho Clinical Brasil Prod. p/saúde- CNPJ 21.921.393/0003-08 - R\$ 1.609.484.80; Recife, 12 de março de 2020. Stênio Sobral de Farias - Cel PM - Diretor da DASIS.

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

EXTRATO DE PUBLICAÇÕES DE ARP Nº 089/19-1ª PUBLICAÇÃO, celebrado entre a DASIS e a empresa **MARCOS QUEQUE PROD MÉD HOSP E LAB EPP**, CNPJ 05.667.010/0001-07 do **Proc. 0254.2019.CPLI.PE.0031.DASIS** - Objeto: Registro de Preços por um período de 12 (doze) meses para eventual fornecimento de **REAGENTES HEMATOLÓGICOS DO BANCO DE SANGUE** ao Centro Médico Hospitalar da PMPE/CBMPE. Recife 13.03.2020. Stênio Sobral de Farias - CEL PM – Diretor da DASIS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

ABERTURA DE LICITAÇÃO – PL 0006.2020.CPL-II.PE.0005. DAG-SDS - RP para a Eventual Aquisição de Insumos para Extração e Quantificação de DNA humano, no intuito de suprir as necessidades da Polícia Científica de Pernambuco. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 367.614, 0000. **RECEBIMENTO DE PROPOSTA ATÉ:** 27/03/2020 às 09h00. **DATA DA ABERTURA:** 27/03/2020 às 10h00 (horário de Brasília). Retirada do edital: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 12/03/2020. **MARCOS SILVA DE LIMA** – Pregoeiro/Presidente e – CPL II/SDS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II**

ABERTURA DE LICITAÇÃO – PL 0007.2020.CPL-II.PE.0006. DAG-SDS – RP para eventual fornecimento com montagem de mobiliário de escritório, a serem implantados em locais de responsabilidade da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 1.994.332,6658. **RECEBIMENTO DE PROPOSTA ATÉ:** 30/03/2020 às 09h00. **DATA DA ABERTURA:** 30/03/2020 às 10h00 (horário de Brasília). Retirada do edital: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 12/03/2020. **MARCOS SILVA DE LIMA** – Pregoeiro/Presidente – CPL II/SDS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA**

JULGAMENTO DE RECURSO - PL Nº 0127-2019-CPL- I. PE.0048.DAG-SDS- OBJETO: RP EVENTUAL FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE GRUPOS GERADORES, a serem implantados em locais de responsabilidade da SDS. ACOLHO o julgamento do Pregoeiro da CPL I/SDS, anexo aos autos, acerca do Recurso interposto pela licitante **LEÃO ENERGIA INDÚSTRIA DE GERADORES LTDA** para no mérito julgá-los improcedentes e para conhecer da Contrarrazão da licitante **SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, ao tempo que mantenho a **HABILITAÇÃO** da licitante **SILMAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**. Os autos encontram-se à disposição dos interessados. Recife, 11 de março de 2020. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – **Secretário Executivo de Gestão Integrada - SEGI/SDS**.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA - SDS**

ADJUDICO o PL 0116.2019.CPL-II.PE.0045.DAG-SDS - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARES DE ENGENHARIA, a serem implantados em locais de responsabilidade da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco. **VENCEDOR:** TECNETWORKING SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM TI LTDA ME - CNPJ Nº 21.748.841/0001-51, no LOTE ÚNICO . **VALOR TOTAL:** R\$ 285.000,0000. Recife/PE, 12/03/2020. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Secretário Executivo de Gestão Integrada da SDS.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA - SDS**

Cancelamento da Publicação - Tornar sem efeito a publicação da ADJUDICAÇÃO do PL **0005.2020.CPL-II.PE.0004.DAG-SDS**, veiculada no DOE nº 46 de 12/03/2020. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Secretário Executivo de Gestão Integrada da SDS.

**QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração